

AO EXPEDIENTE DO VUA
de 04 de 18
PRESIDENTE



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DO DEPUTADO RICARDO BARBOSA**

PROJETO DE LEI Nº 1.718 /2018.

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA DE INTEGRIDADE (COMPLIANCE) NAS EMPRESAS QUE CONTRATAREM COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA RESOLVE:

Art. 1º Fica estabelecida a exigência da implantação do Programa de Integridade às empresas que celebrarem contrato, consórcio ou convênio com a administração pública direta, indireta e fundacional do Estado da Paraíba, cujos contratos ultrapassem o valor de R\$ 151.000,00 (cento e cinquenta e um mil reais).

§ 1º Aplica-se o disposto nesta Lei às sociedades empresárias e às sociedades simples, personificadas ou não, independentemente da forma de organização ou modelo societário adotado, bem como a quaisquer fundações, associações de entidades ou pessoas, ou sociedades estrangeiras, que tenham sede, filial ou representação no território brasileiro, constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente.

§ 2º A exigência prevista no caput deste artigo aplica-se aos contratos em vigor com vencimento superior a 12 (doze) meses contados a partir da data de publicação da presente Lei.

§ 3º Os contratos celebrados anteriores a edição desta lei que sofrerem alteração por meio de termo aditivo, termo de apostilamento, prorrogação, renovação contratual, revisão para recomposição de preços ou realinhamento e repactuação, não se limitando a estas, no valor acima de R\$ 151.000,00 (cento e cinquenta e um mil reais) e prazo superior a seis (6) meses, ficam submetidos aos termos desta lei.

... (e) ...

... (e) ...

... (e) ...

... (e) ...

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAIBA RESOLVE:

**PARAIBA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO ESTADO DA
EMPRESAS QUE CONTRAÍREM COM A
DE INTEGRIDADE (COMPLIANCE) NAS
DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA**

PROJETO DE LEI Nº 123/2018

**CABINETE DO DEPUTADO RICARDO BARBOSA
CASA DE EMENDA PESSOAL
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAIBA**



Art. 2º A exigência da implantação do Programa de Integridade tem por objetivo:

I – proteger a administração pública estadual dos atos lesivos que resultem em prejuízos financeiros causados por irregularidades, desvios de ética e de conduta e fraudes contratuais;

II – garantir a execução dos contratos em conformidade com a lei e regulamentos pertinentes a cada atividade contratada;

III – reduzir os riscos inerentes aos contratos, provendo maior segurança e transparência na sua consecução;

IV – obter melhores desempenhos e garantir a qualidade nas relações contratuais;

Art.3º O Programa de Integridade consiste, no âmbito de uma pessoa jurídica, no conjunto de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e na aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes com o objetivo de detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a administração pública do Estado da Paraíba.

Parágrafo Único. O Programa de Integridade deve ser estruturado, aplicado e atualizado de acordo com as características e riscos atuais das atividades de cada pessoa jurídica, a qual, por sua vez, deve garantir o constante aprimoramento e adaptação do referido programa, visando a garantir a sua efetividade.

Art.4º O Programa de Integridade será avaliado, quanto a sua existência e aplicação, de acordo com os seguintes parâmetros:

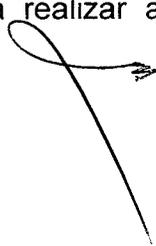
I – comprometimento da alta direção da pessoa jurídica, incluídos os conselhos, quando aplicado, evidenciados pelo apoio visível e inequívoco ao programa;

II – padrões de conduta, código de ética, políticas e procedimentos de integridade, aplicáveis a todos os empregados e administradores, independentemente de cargo ou função exercidos;

III – padrões de conduta, código de ética e políticas de integridade estendidos, quando necessário, a terceiros, tais como, fornecedores, prestadores de serviço, agentes intermediários e associados;

IV – treinamentos periódicos sobre o Programa de Integridade;

V – análise periódica de riscos para realizar adaptações necessárias ao Programa de Integridade;



VI – registros contábeis que reflitam de forma completa e precisa as transações da pessoa jurídica;

VII – controles internos que assegurem a pronta elaboração e confiabilidade de relatórios e demonstrações financeiras da pessoa jurídica;

VIII – procedimentos específicos para prevenir fraudes e ilícitos no âmbito de processos licitatórios, na execução de contratos administrativos ou em qualquer interação com o setor público, ainda que intermediada por terceiros, tal como pagamento de tributos, sujeição a fiscalizações, ou obtenção de autorizações, licenças, permissões e certidões;

IX – independência, estrutura e autoridade da instância responsável pela aplicação do Programa de Integridade e fiscalização de seu cumprimento;

X – canais de denúncia de irregularidades, abertos e amplamente divulgados a funcionários e terceiros, e de mecanismos destinados à proteção de denunciante de boa-fé;

XI – medidas disciplinares em caso de violação do Programa de Integridade;

XII – procedimentos que assegurem a pronta interrupção de irregularidades ou infrações detectadas e a tempestiva remediação dos danos gerados;

XIII – diligências apropriadas para contratação e, conforme o caso, supervisão, de terceiros, tais como, fornecedores, prestadores de serviço, agentes intermediários e associados;

XIV – verificação, durante os processos de fusões, aquisições e reestruturações societárias, do cometimento de irregularidades ou ilícitos ou da existência de vulnerabilidades nas pessoas jurídicas envolvidas;

XV – monitoramento contínuo do Programa de Integridade, visando seu aperfeiçoamento na prevenção, detecção e combate à ocorrência dos atos lesivos previstos no Art. 5º da Lei Federal nº 12.846 de 2013; e

XVI – ações comprovadas de promoção da cultura ética e de integridade por meio de palestras, seminários, workshops, debates e eventos da mesma natureza.

Art.5º A implantação do Programa de Integridade no âmbito da pessoa jurídica dar-se-á no prazo de 120 (cento e vinte) dias corridos, a partir da data da celebração do contrato.

§ 1º Para contratos vigentes na forma do Art. 1º, § 2º, a implantação do Programa de Integridade dar-se-á no prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos, a partir do início do exercício contratual subsequente a recebimento de comunicado de exigência.



§ 2º Para efetiva implantação do Programa de Integridade, os custos/despesas resultantes correrão à conta da empresa contratada, não cabendo ao órgão contratante o seu ressarcimento.

Art. 6º O não cumprimento da exigência da implantação do Programa de Integridade, na forma do Art. 4º, no prazo determinado no Art.5º, implicará retenção de 10% (dez por cento) do valor devido nos pagamentos subsequentes.

§ 1º O cumprimento da exigência da implantação suspenderá a retenção do valor definido no caput deste artigo.

§ 2º O valor retido será ressarcido da seguinte forma:

I – No pagamento do mês subsequente àquele do cumprimento da exigência, quando a exigência for cumprida até o 10º (décimo) dia útil do mês;

II – No período de pagamento seguinte àquele descrito no inciso I, quando o cumprimento da exigência se der após o 10º (décimo) dia útil do mês;

III – No final do contrato, quando do não cumprimento da exigência.

Art. 7º Fica determinado que o ressarcimento definido no Art. 6º está vinculado ao contrato, não podendo ter sua obrigação transferida, tampouco seu valor deduzido em outra relação de qualquer natureza.

Art. 8º O não cumprimento da exigência durante o período contratual acarretará na impossibilidade da contratação da empresa com o Estado da Paraíba até a sua regular situação.

Art. 9º Subsiste a responsabilidade da pessoa jurídica na hipótese de alteração contratual, transformação, incorporação, fusão ou cisão societária.

§ 1º A sucessora se responsabilizará pelo cumprimento da exigência na forma desta Lei.

§ 2º As sanções descritas nos Arts. 6º e 8º desta Lei serão atribuídas à sucessora.

Art. 10º A empresa que possuir o Programa de Integridade implantado deverá apresentar no momento da contratação declaração informando a sua existência nos termos do Art. 4º da presente Lei.



Art. 11º Caberá ao Fiscal do Contrato, no âmbito da Administração Pública, sem prejuízo de suas demais atividades ordinárias, as seguintes atribuições:

I – fiscalizar a implantação do Programa de Integridade, garantindo a aplicabilidade da Lei;

II – comunicar a exigência da implantação do Programa de Integridade na forma do Art. 5º, § 1º;

III – informar ao Ordenador de Despesas sobre o não cumprimento da exigência na forma do Art. 5º desta Lei;

IV – informar ao Ordenador de Despesas sobre o cumprimento da exigência fora do prazo definido no Art. 5º desta Lei.

Art. 12º O Ordenador de Despesas, no âmbito da Administração Pública, ficará responsável pela retenção e ressarcimento conforme descritos no Art. 6º desta Lei, sem prejuízo de suas demais atividades ordinárias.

Art. 13º Cabe ao Poder Executivo fazer constar nos editais licitatórios e instrumentos contratuais a aplicabilidade desta Lei.

Art. 14º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar com empresas de consultoria especializadas na realização de treinamento com foco na detecção de casos de fraude e corrupção, objetivando a capacitação de servidores do Estado da Paraíba no que tange aos principais aspectos relacionados à identificação de condutas de fraude e corrupção.

Art. 15º A retenção definida no caput do Art. 6º desta Lei não exclui a incidência e a exigibilidade do cumprimento das obrigações fiscais no âmbito do Estado da Paraíba.

Art. 16º Esta Lei entrará em vigor trinta dias após sua publicação.

Sala das Sessões, 15 de fevereiro de 2018.


RICARDO BARBOSA
Deputado Estadual - PSB





JUSTIFICATIVA

Estudo realizado pela entidade Transparência Internacional aponta que o Brasil ocupa o 79º lugar entre 176 países em ranking sobre a percepção de corrupção no mundo. Além do Brasil, estão empatados em 79º lugar Bielorrússia, China e Índia.

Houve nos últimos anos, a partir da deflagração da operação Lava Jato, uma maior publicidade dos escândalos de corrupção, bem como tem havido sanções aplicadas aos envolvidos, muitas delas advindas das leis anticorrupção, contudo chama atenção a frequência com que estes casos sucederam nos últimos quinze, vinte anos.

A par dessa sequência de fatos que mancharam a imagem das corporações, bem como a dos governos, foram sendo criados mecanismos capazes de funcionar como inibidores das práticas nocivas à empresa e à sociedade.

Nesse contexto, organizações se esmeram para disseminar a cultura anticorrupção pelo mundo e empresas passam a adotar uma série de medidas para coibir condutas criminosas, implementando melhores práticas empresariais, advindo daí, expressões como Governança Corporativa, Gestão de Riscos, Controles Internos, Auditoria e Programa de Integridade.

Por outro lado, o Poder Público também vem buscando iniciativas que permitam um controle mais efetivo na maneira de gerir as atividades desenvolvidas pelas organizações. Exemplos são encontrados na Lei Nº 9.613/98, posteriormente alterada pela Lei Nº 12.683, 2012, que dispõe sobre a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro; na Lei Nº 12.846, sancionada em 5 de agosto de 2013, denominada "Lei Anticorrupção", tratando da responsabilidade administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional e estrangeira; na Lei Complementar Nº 101/2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal.

Atento aos movimentos que visam mitigar os riscos relacionados às crises financeiras e aos escândalos corporativos ocorridos nos últimos anos, este Projeto

de Lei dispõe sobre a instituição do Programa de Integridade nas empresas do setor privado que contratarem com a Administração Pública do Estado da Paraíba e dá outras providências.

Tal exigência tem por principais objetivos proteger a Administração Pública Estadual dos atos lesivos que resultem em prejuízos financeiros causados por irregularidades, desvios de ética e de conduta e fraudes contratuais; garantir a execução dos contratos em conformidade com a lei e regulamentos pertinentes; reduzir os riscos inerentes aos contratos, provendo maior segurança e transparência na sua consecução; obter melhores desempenhos e garantir a qualidade nas relações contratuais.

Tendo em vista que o Programa de Integridade reúne boas práticas de administração de empresas e de combate ao desvio de fraude e de corrupção, tais como o estabelecimento de um código de ética e de conduta, políticas e procedimentos escritos; análise periódica de riscos para apontamento de vulnerabilidades; implantação de controles internos; treinamentos recorrentes sobre o programa; monitoramento contínuo e auditoria periódica; canais de denúncia de irregularidades, abertos e amplamente divulgados a funcionários e terceiros; e diligência para contratação e supervisão de terceiros; é certo afirmar que a Administração Pública e o Setor Privado serão diretamente beneficiados por esta medida, a qual reestabelecerá a confiança da Administração Pública do Estado da Paraíba, trará ao Setor Privado amadurecimento e importante adequação às boas práticas de administração de empresas consolidadas mundo afora e atenderá ao interesse público de uma sociedade que clama por um país livre de corrupção.

Além de dar sustentabilidade ao combate à corrupção e fortalecer a cultura ética nas Pessoas Jurídicas, este projeto também corrobora com princípios da administração pública que prezam pela moralidade, eficiência e finalidade.

Diante disto, conto com o apoio dos nobres colegas a esta iniciativa.


RICARDO BARBOSA
Deputado Estadual - PSB





SECRETARIA LEGISLATIVA

DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo

Divisão de Assessoria ao Plenário

Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Propositura: Projeto de Lei nº 1.718/2018.

Autoria: Dep. Ricardo Barbosa.

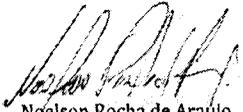
Ementa: Dispõe sobre a instituição do Programa de Integridade (COMPLIANCE) nas empresas que contratarem com a administração pública do Estado da Paraíba e dá outras providências.

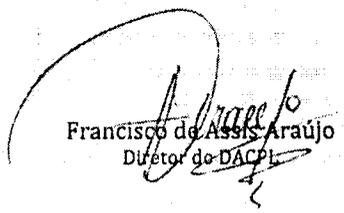
Constata-se para os devidos fins, em atenção ao que dispõe o art. 139, § 1º, do Regimento Interno, que a presente proposição foi publicada no Diário do Poder Legislativo nº 7.502, página 03, na data de 27 de fevereiro de 2018.

João Pessoa, 27 de fevereiro de 2018.


Terezinha Pinto da Costa
Assistente Legislativo

De acordo,


Noelson Rocha de Araújo
Diretor da Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos


Francisco de Assis Araújo
Diretor do DACPL



SECRETARIA LEGISLATIVA

DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle do

Processo Legislativo

Divisão de Assessoria ao Plenário

Diretoria de Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos



CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO

Propositura: **Projeto de Lei Nº 1.718/2018**

Autoria: **Dep. Ricardo Barbosa**

Ementa: **Dispõe sobre a instituição do Programa de Integridade (COMPLIANCE) nas empresas que contratarem com a administração pública do Estado da Paraíba e dá outras providências.**

Examinando o acervo das leis estaduais, não foi identificada norma vigente com matéria idêntica ao da propositura em epígrafe, bem como, não foi localizado nenhuma propositura análoga ou conexa (seja em tramitação ordinária ou recursal, seja em tramitação de autógrafo/veto), nos termos do art. 141, inc. I, c/c art. 144 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba.

Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos

19 de fevereiro de 2018

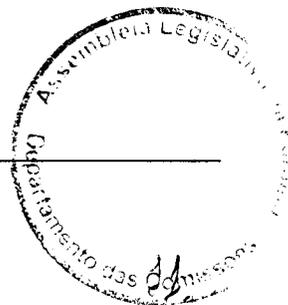
Willamy Bergue Figueredo de Melo

Assistente Legislativo



Secretaria Legislativa

Gabinete do Secretário



DESPACHO

(Projeto de Lei nº 1.718/2018)

Nos termos do art. 141, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, de ordem do Presidente da Assembleia Legislativa, determina-se a distribuição da presente propositura inicialmente à Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR.

Admitida a matéria pela CCJR, distribua-a para análise da comissão de mérito competente, com posterior remessa dos autos (após análise da comissão de mérito) à Secretaria Legislativa.

Não sendo o caso de admissão da matéria pela CCJR, retornem-se os autos à Secretaria Legislativa.

João Pessoa, 6 de março de 2018.

Severino Mota Nogueira
Secretário Legislativo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO

DESIGNO COMO RELATOR

DEPUTADO Raimundo Mendes

EM 12 / 03 / 2018

[Handwritten Signature]

PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



PROJETO DE LEI Nº 1.718/2018

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA DE INTEGRIDADE (COMPLIANCE) NAS EMPRESAS QUE CONTRATAREM COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. **PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE.**

AUTOR: Dep. Ricardo Barbosa

RELATOR: Dep. Raoni Mendes

P A R E C E R Nº 1805 /2018

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe, para análise e parecer, o **Projeto de Lei nº 1.718/2018**, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado *Ricardo Barbosa*, o qual "**DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA DE INTEGRIDADE (COMPLIANCE) NAS EMPRESAS QUE CONTRATAREM COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**".

A proposta cria, no âmbito do Estado da Paraíba, obrigação as pessoas jurídicas que contratarem com o Poder Público de instituir programa de integridade, visando minimizar a possibilidade de atos de má gestão de recursos públicos.

Justificando a iniciativa da propositura, aduz o autor que a medida tem por objetivo proteger a Administração Pública Estadual dos atos lesivos que resultem em prejuízos financeiros.

A matéria constou no expediente do dia 20 de fevereiro de 2018.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”



II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado *Ricardo Barbosa*, é extremamente importante para o erário, pois cria no ordenamento jurídico estadual um dever às pessoas jurídicas que contratem com a Administração Pública de instituir programa de integridade corporativa, ou seja, para ser apto a contratar com o Poder Público, a pessoa jurídica será obrigada a possuir programa nos termos desta proposição, que protege os recursos públicos.

Inicialmente, observando os autos, percebemos que a matéria trata de **normas específicas de contratação**, porquanto tem por objetivo obrigar as pessoas jurídicas que tenham interesse em contratar com o Poder Público de, para serem aptos a tanto, possuírem programa de integridade corporativa. **Ou seja, a obrigação não é para o Poder Público, mas para as pessoas jurídicas que desejarem estar aptas a contratar com este.**

Neste sentido, observando o parágrafo 1º do artigo 63 da Constituição Estadual, percebemos que esta matéria **não** está prevista nas hipóteses da iniciativa privativa do Governador, sendo **formalmente constitucional**. Senão, veja-se:

Art. 63. [...] § 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos da Polícia Militar, obedecendo ao disposto no inciso III do art. 52 desta Constituição;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa, matéria orçamentária em serviços públicos;

c) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

d) organização do Ministério Público, da Advocacia do Estado e da Defensoria Pública do Estado;

e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.

Por conseguinte, temos que a proposição é materialmente constitucional, pois, conforme o artigo 22, inciso XXVII, da CF/88, compete privativamente à União apenas legislar sobre **normas gerais de contratação, o que não exclui a competência Estadual para suplementar a legislação federal, editando normas específicas de contratação.**

Desta feita, a União, utilizando sua iniciativa legislativa privativa, editou a Lei nº 8.666/1993, onde dispõe acerca de **normas gerais sobre licitação e contratação**, incluindo neste o artigo 118, que assim dispõe:

“**Art. 118.** Os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as entidades da administração indireta deverão adaptar suas normas sobre licitações e contratos ao disposto nesta Lei.”

O dispositivo acima explicita o *dever do Estado observar a norma geral sobre contratação quando editar suas normas específicas*. Assim, observando a



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



Legislação Nacional nº 8.666/1993, percebemos que esta proposição legislativa não entra em conflito com nenhuma de suas determinações, pois inclui obrigação legítima de proteção aos recursos públicos no âmbito do Estado da Paraíba, realizando com excelência sua competência para editar normas de caráter específico relacionadas a contratação.

Assim, entendemos que o autor deste Projeto de Lei Ordinária **exerceu corretamente a competência suplementar dos Estados**, pois prevê dispositivos que **complementam a Norma Geral nacional sobre contratações**, que fortalecem, objetivamente, a proteção aos recursos públicos.

Por todo o exposto, entendemos que esta proposta deve ser admitida nesta Comissão de Constituição, Justiça e Redação nos termos regimentais.

Nestas condições, opino, seguramente, pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 1.718/2018.

É o voto.

Sala das Comissões, em 12 de março de 2018.


DEP. RAONI MENDES
Relator(a)



ESTADO DA PARAÍBA
 ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
 "Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Relator, opina pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 1.718/2018.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 12 de março de 2018.

Voto Contrário
 Ao Parecer do Relator
 Em, DEP. ESTELA BEZERRA
 Presidente
 DEPUTADO

Apreciado pela Comissão
 No de 27/03/18

Voto Contrário
 Ao Parecer do Relator
 Em, DEP. CAMILA TOSCANO
 Membro
 DEPUTADO

DEP. RAONI MENDES
 Membro

DEP. TROCOLLI JÚNIOR
 Membro

DEP. JOÃO GONÇALVES
 Membro

ABSTENÇÃO
 EM, DEP. HERVAZIO BEZERRA
 Membro
 Deputado Estadual

Voto Contrário
 Ao Parecer do Relator
 Em, DEP. DANIELLA RIBEIRO
 Membro
 DEPUTADO



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



PROJETO DE LEI Nº 1.718/2018

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA DE INTEGRIDADE (COMPLIANCE) NAS EMPRESAS QUE CONTRATAREM COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. **VOTO VENCEDOR PELA INCONSTITUCIONALIDADE, CONTRÁRIO AO PARECER DO RELATOR.**

AUTOR: Dep. Ricardo Barbosa

RELATOR: Dep. Raoni Mendes

RELATOR SUBSTITUTO DESIGNADO: Dep. Camila Toscano

P A R E C E R Nº 1806 /2018

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe, para análise e parecer, o **Projeto de Lei nº 1.718/2018**, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado *Ricardo Barbosa*, o qual "**DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA DE INTEGRIDADE (COMPLIANCE) NAS EMPRESAS QUE CONTRATAREM COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**".

O relator designado para a proposição, Deputado Raoni Mendes, apresentou voto pela constitucionalidade da matéria, que não foi seguido pela maioria dos membros da Comissão que proferiram voto.

Neste sentido, como apresentamos verbalmente o voto divergente ao do Relator da matéria, durante a Sessão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que foi acompanhado pela **Deputada Estela Bezerra** e **Deputado Renato Gadelha**, com **abstenção** do **Deputado Hervázio Bezerra**, esta proposição deve ser considerada inconstitucional.

Assim, nos termos do Art. 56, XII, do Regimento Interno, a Presidente da CCJR designou esta relatoria substituta para apresentar parecer vencedor.

É o relatório.



II - VOTO VENCEDOR

A proposta legislativa em análise, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado *Ricardo Barbosa*, é extremamente importante para o erário, pois cria no ordenamento jurídico estadual um dever às pessoas jurídicas que contratem com a Administração Pública de instituir programa de integridade corporativa, ou seja, para ser apto a contratar com o Poder Público, a pessoa jurídica será obrigada a possuir programa nos termos desta proposição, que protege os recursos públicos.

Todavia, observando os autos, percebemos que a matéria trata de **normas gerais de contratação**, porquanto tem por objetivo criar novos requisitos legais para a contratação de pessoas jurídicas pelo Poder Público que, não obstante serem dirigidos às Pessoas Jurídicas de Direito Privado, impedirá o Poder Público de realizar contratos administrativos com pessoas jurídicas de direito privado que não possuírem o programa de integridade corporativa previsto na proposição.

Conforme o STF, na decisão exarada em **ADI 3.735**, publicada no Diário da Justiça Eletrônico de 01.08.2017, "*Somente a lei federal poderá, em âmbito geral, estabelecer desequiparações entre os concorrentes e assim restringir o direito de participar de licitações em condições de igualdade.*" Assim, "*Ao **direito estadual** (ou municipal) somente será legítimo inovar neste particular se tiver como objetivo estabelecer condições específicas, nomeadamente quando relacionadas a uma classe de objetos a serem contratados ou a peculiares circunstâncias de interesse local.*", o que não visualizamos nos autos, pois o tema "*integridade corporativa*" não corresponde a circunstância peculiar do Estado da Paraíba, mas de todo o Brasil, **desconfigurando a proposição como norma específica e atestando seu viés de norma geral.**

Neste sentido, observando o inciso XXVII do Art. 22 da Constituição federal, visualizamos que esta matéria é de **competência privativa da União**, sendo esta proposição legislativa **formalmente inconstitucional**, o que nos impõe pugnar pela inadmissibilidade de sua tramitação nesta casa.

Por fim, é importante salientar que, a União, utilizando sua iniciativa legislativa privativa sobre **Normas Gerais de Licitação**, editou a Lei nº 8.666/1993, incluindo neste o artigo 97, que dispõe ser crime a celebração de contrato administrativo com empresa ou profissional declarado inidôneo, já explicitando o *dever geral do Estado* de **observar a idoneidade** das pessoas jurídicas ao realizar suas contratações.

Desta feita, entendemos que esta proposição **invade a competência da União**, pois prevê dispositivos **com viés de Norma Geral sobre contratações**, não **devendo ser admitida** nesta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos regimentais. Assim, **opino**, seguramente, pela **INCONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 1.718/2018**.

É o voto.

Sala das Comissões, em 27 de março de 2018.

DEP. CAMILA TOSCANO
Relatora Substituta



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Relator Substituto, opina pela **INCONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 1.718/2018.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 27 de março de 2018.


DEP. ESTELA BEZERRA
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia 27/03/18


DEP. CAMILA TOSCANO
Membro


DEP. RAONI MENDES
Membro

DEP. TROCOLLI JÚNIOR
Membro

DEP. JOÃO GONÇALVES
Membro


DEP. HERVÁZIO BEZERRA
Membro

DEP. DANIELLA RIBEIRO
Membro